### CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL

#### Procedimento Arbitral nº 24595/PFF

# CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. – CONCEBRA ${\it Requerente}$

Vs.

## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANT<br/>TRequerida

#### TRIBUNAL ARBITRAL

Flávio Amaral Garcia Patrícia Ferreira Baptista Sergio Nelson Mannheimer

ORDEM PROCESSUAL Nº 25 28 de abril de 2022

- 1. Por meio da Ordem Processual nº 03, o Tribunal Arbitral deferiu parcialmente o pedido formulado pela REQUERIDA no item 6.5.8 da Ata de Missão e em sua manifestação de 31.01.2019, assim como deferiu parcialmente o pedido deduzido pela REQUERENTE no item 988 das Alegações Iniciais, para, dentre outros:
  - "[...] manter a determinação cautelar exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação nº 1014379-79.2019.4.01.3400, no sentido de que a REQUERIDA se abstenha de instaurar processo administrativo voltado à decretação da caducidade da concessão enquanto tramitar a presente arbitragem e não for proferida decisão a respeito do direito ou não da REQUERENTE ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato; [...]"
- 2. Referida decisão foi objeto de pedido de reconsideração por parte da REQUERIDA, o qual, entretanto, foi indeferido pelo Tribunal Arbitral, nos termos da Ordem Processual nº 08, como se verifica do trecho abaixo reproduzido:

"Ante o exposto, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, decide: (i) indeferir o pedido formulado no item 113.b da manifestação da REQUERIDA de 13.07.2020 para, em consequência, manter em vigor a decisão tomada nos itens "i", "ii", "iii" e "iv" do parágrafo 204 da Ordem Processual nº 03; [...]"<sup>2</sup>

- 3. Em 23.03.2022, a REQUERENTE apresentou manifestação noticiando "a recente assinatura do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 004/2013 (RTE 250), celebrado com a ANTT, nos termos da Lei nº 13.448/2017 e do Decreto nº 9.957/2019, como resultado da aprovação do Requerimento de Relicitação apresentado pela Requerente, cujo objeto é estabelecer as condições de prestação dos serviços, execução de investimentos e responsabilidades durante o período de transição e na transferência da concessão ao novo concessionário"<sup>3</sup>.
- 4. Nesse contexto, com o propósito de atender ao disposto na cláusula 13.6.1 do referido instrumento contratual, a REQUERENTE informou que "renuncia exclusivamente ao direito e desiste do pedido de medida cautelar que impede a instauração, o processamento e eventual declaração de caducidade na hipótese de desqualificação do EMPREENDIMENTO no âmbito

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Cf. item 204, "i", da Ordem Processual nº 03.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Cf. item 111, "i", da Ordem Processual nº 08.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Cf. preâmbulo da manifestação da REQUERENTE de 23.03.2022.

do PPI, nos termos do item (i) do parágrafo 204 da Ordem Processual nº 03 proferida pelo Tribunal Arbitral no âmbito da Câmara de Comércio Internacional (CCI)"<sup>4</sup>.

- 5. Na oportunidade, a REQUERENTE ainda registrou sua posição no sentido de que:
  - (i) a renúncia e a desistência manifestadas diriam respeito tão somente "à proteção outrora concedida à Requerente por esse Tribunal de Arbitral de proibição de aplicação de sanção de caducidade pela Agência Reguladora na hipótese explicitada na cláusula 13.6.1"<sup>5</sup>, não prejudicando as demais determinações contidas na Ordem Processual nº 03; e
  - (ii) a celebração do Termo Aditivo de Relicitação não teria o condão de interferir no prosseguimento da arbitragem, pelo que a instrução probatória deveria seguir seu curso regular.
- 6. Em 25.03.2022, com vistas a observar o contraditório (art. 21, § 2°, da Lei n° 9.307/1996), o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual n° 24, concedendo oportunidade à REQUERIDA para, querendo, se manifestar sobre o quanto pretendido pela REQUERENTE.
- 7. Nesse sentido, atendendo ao determinado pelo Tribunal Arbitral, a REQUERIDA apresentou sua manifestação de 05.04.2022, por meio da qual confirmou a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, bem como registrou algumas de suas disposições, notadamente as seguintes:
  - "a) a aderência irrevogável e irretratável à relicitação do empreendimento e à posterior extinção amigável do Contrato de Concessão Originário (subcláusula 16.1);
  - b) à renúncia ao direito de impugnar em sede administrativa, judicial e arbitral a metodologia para cálculo dos valores de indenização relativos aos investimentos vinculados a bens reversíveis não depreciados ou amortizados, prevista na Resolução ANTT nº 5.860/2019 (subcláusula 16.2); e

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Cf. item 2 da manifestação da REQUERENTE de 23.03.2022.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Cf. item 3 da manifestação da REQUERENTE de 23.03.2022.

- c) à concordância quanto à eficácia de decisões judiciais e arbitrais somente quanto ao período compreendido até a eficácia do Termo Aditivo em tela (subcláusula 16.3)."<sup>6</sup>
- 8. Ademais, a REQUERIDA manifestou "concordância com as demais informações prestadas pela Requerente", pedindo "seja declarada a renúncia da Requerente ao direito e desistência do pedido de medida cautelar 'que impede a instauração, o processamento e eventual declaração de caducidade na hipótese de desqualificação do EMPREENDIMENTO no âmbito do PPI".8.
- 9. O Tribunal Arbitral acusa o recebimento das manifestações das partes e, diante do seu conteúdo, resolve homologar a renúncia e a desistência manifestadas pela REQUERENTE nos exatos termos e limites do quanto contido na petição de 23.03.2022.
- 10. Ato contínuo, o Tribunal Arbitral decide alterar o conteúdo do disposto no item 204, "i", da Ordem Processual nº 03, para ressalvar a possibilidade de a REQUERIDA instaurar processo administrativo voltado à decretação da caducidade da concessão na hipótese de desqualificação das rodovias concedidas no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos, estabelecendo sua nova redação nos seguintes termos:

"Ante o exposto, na forma dos Art. 28(1) do Regulamento de Arbitragem da CCI e art. 22-B da Lei nº 9.307/1996, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, defere parcialmente o pedido formulado pela REQUERIDA no item 6.5.8 da Ata de Missão e em sua manifestação de 31.01.2019, assim como defere parcialmente o pedido deduzido pela REQUERENTE no item 988 das Alegações Iniciais, para:

(i) manter a determinação cautelar exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação nº 1014379-79.2019.4.01.3400, no sentido de que a REQUERIDA se abstenha de instaurar processo administrativo voltado à decretação da caducidade da concessão enquanto tramitar a presente arbitragem e não for proferida decisão a respeito do direito ou não da REQUERENTE ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ressalvada a hipótese prevista na cláusula 13.6.1. do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, caso em que a caducidade poderá ser decretada;"

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Cf. item 4 da manifestação da REQUERIDA de 05.04.2022.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Cf. item 5 da manifestação da REQUERIDA de 05.04.2022.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Cf. item 7 da manifestação da REQUERIDA de 05.04.2022.

11. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos coárbitros Flávio Amaral Garcia e Patrícia Ferreira Baptista.

Sede do procedimento: Brasília 28 de abril de 2022.

SERGIO NELSON MANNHEIMER Árbitro Presidente